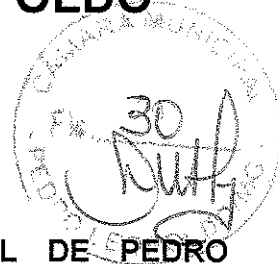


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 032/2026

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 125/2025 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CIDADANIA ATIVA, NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE RECOMPENSA, POR DENÚNCIA QUE PERMITA A IDENTIFICAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORES DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, O MEIO AMBIENTE E A ORDEM PÚBLICA.”

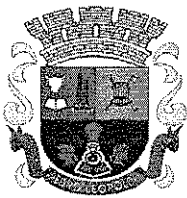
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

I – RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO

1. O Projeto de Lei nº 125/2025 institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Pedro Leopoldo, autorizando a concessão de recompensa por denúncia que permita a identificação e responsabilização de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública.

2. A proposição original já percorreu regularmente o trâmite nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, conforme se verifica às fls. 19 (Parecer da Comissão de Justiça e Redação – 10/12/25), fls. 24/26 (Voto da Comissão de Finanças Públicas – 02/01/25) e fl. 26 (Parecer da Comissão de Administração e Serviços Públicos – 12/02/26), tendo sido analisada quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e viabilidade administrativa.

3. Após a fase instrutória, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Vereador Gabriel Vinícius Silveira de Araújo, sugerindo a alteração da redação do art. 7º do Projeto, para estabelecer que o Poder Executivo fica autorizado a proceder à limpeza e/ou capina em lotes urbanos quando desatendida notificação emitida ao proprietário ou responsável, nos termos da Lei Municipal nº 3.875/2025, de 27 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

4. A justificativa da emenda sustenta que a alteração visa harmonizar o texto do Projeto com a legislação municipal vigente, especialmente quanto à vedação de delegação genérica e permanente de atividades típicas do Poder Público a terceiros privados.

5. É o relatório.

II – DA RESERVA DE INICIATIVA E DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES

6. A análise da Emenda Modificativa nº 01 deve observar o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, que dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

7. No tocante à iniciativa legislativa reservada, o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 61. (...)

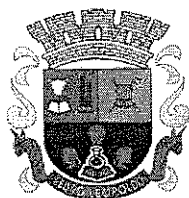
§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

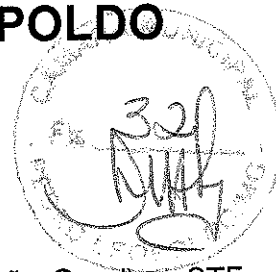
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa (...);*
- c) servidores públicos (...);*
- d) organização do Ministério Público (...).”*

8. Embora o dispositivo se refira à esfera federal, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que tais regras se aplicam aos Estados e Municípios por simetria constitucional, quando se trate de organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

9. No julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), o STF fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

10. Do precedente vinculante extrai-se que a mera repercussão administrativa ou eventual impacto financeiro não configura vício formal; o vício surge quando há interferência na estrutura interna da Administração ou nas atribuições de seus órgãos.

11. No caso em exame, a Emenda Modificativa nº 01 não cria órgão, não altera a estrutura administrativa do Executivo, não redefine atribuições institucionais nem modifica regime jurídico de servidores.

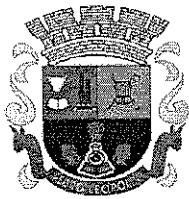
12. A alteração limita-se a ajustar a redação do art. 7º do Projeto, substituindo autorização específica de contratação por remissão expressa à Lei Municipal nº 3.875/2025.

13. Não se identifica, portanto, interferência estrutural apta a caracterizar vício de iniciativa.

III – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 3.875/2025

14. A Lei Municipal nº 3.875/2025, no seu art. 15 e § 1º disciplina a execução substitutiva de serviços de limpeza, manutenção e capina em lotes urbanos, prevendo que, esgotado o prazo de notificação, o Município poderá realizar os serviços e posteriormente cobrar os custos do responsável, vedada a delegação genérica e permanente a terceiros privados.

Art. 15. Esgotados os prazos previstos no artigo 7º e não atendida a determinação, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções, fica a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, através do setor competente, autorizada a realizar os serviços necessários após o vencimento da notificação, por meios próprios, convênios, chamamento público ou o que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

dispuser por decreto, direta ou indiretamente, incluindo limpeza, manutenção, capina, roçagem ou retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, com posterior cobrança do responsável pelos custos despendidos.

§ 1º A execução dos serviços poderá ser realizada por meios próprios da Prefeitura ou por fiscais especialmente designados, vedada a delegação genérica e permanente a terceiros privados.

15. A redação original do art. 7º do Projeto de Lei nº 125/2025 dispõe:

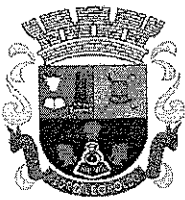
Art. 7º Observadas as normas legais aplicáveis a licitações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa prestadora de serviços, para proceder à limpeza e/ou capina em lotes no perímetro urbano do município, quando desatendida notificação emitida ao proprietário ou responsável.

Parágrafo único. As despesas para custeio do serviço na forma do caput deverá ser paga pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, mediante cobrança regular, inclusive, protesto e/ou inscrição em dívida ativa e ação judicial de execução fiscal.

16. Sob o ponto de vista jurídico, a contratação de empresa para execução material de serviços urbanos não se confunde com delegação do poder de polícia. Este compreende as atividades de notificação, fiscalização, decisão administrativa e aplicação de sanções, as quais permanecem indelegáveis enquanto expressão do poder de império estatal.

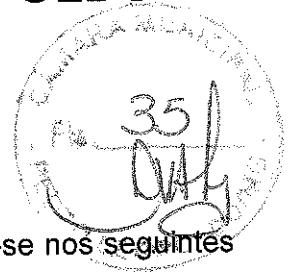
17. A execução material, como capina, roçagem e retirada de resíduos, possui natureza operacional, podendo ser realizada por terceiros contratados, desde que mantida sob supervisão e responsabilidade do Poder Público.

18. A Lei Municipal nº 3.875/2025 não proíbe a contratação pontual ou específica de particulares para execução material, vedando apenas a delegação ampla e permanente de atividades típicas de fiscalização e decisão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

27. Diante da análise realizada, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

28. A Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 125/2025 não apresenta vício formal de iniciativa, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo e guarda pertinência temática com a proposição original.

29. Não se identifica incompatibilidade necessária entre a redação originária do Projeto e a Lei Municipal nº 3.875/2025, tampouco se pode afirmar que a alteração seja juridicamente imprescindível.

30. A emenda constitui opção legislativa possível, inserida no âmbito da competência deliberativa do Parlamento, cabendo às Comissões competentes e ao Plenário avaliar sua conveniência e oportunidade.

31. O presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando a deliberação parlamentar, servindo como subsídio técnico-jurídico à tomada de decisão desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 02 de março de 2026.

Ana Paula Bello Campolino Cardoso

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Recebido na Assessoria
Em 09/03/2025